

## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.443.708/0001-66 por meio da Secretaria de Transporte e Manutenção de Estradas, tendo por sede a Rua José Urubatan Pinto, S/N, Nova Brasília, CEP: 63475-000, Jaguaribe - CE, representado pelo Secretário Municipal, o Sr. Charles de Lima Nunes, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe nos termos do Artigo Art. 71, III da Lei 14.133/21 e Súmulas Nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, decide **ANULAR** o Processo Administrativo nº 0001720250623000182, Pregão Eletrônico Nº 17.12.01/2025, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE”.

### JUSTIFICATIVAS:

Fora identificada a necessidade de adequação de condições impostas no âmbito do certame em tablado, notadamente no que diz respeito ao prazo concedido para realização da prova de conceito, estabelecido em 01 (um) dia útil após a convocação da empresa, dado o potencial restritivo da imposição. Nesse passo, uma vez efetuada a anulação, proceder-se-á a uma avaliação em termos gerais da constituição processual para posterior publicação do novo instrumento convocatório apto a produzir os regulares efeitos.

Desta feita, em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** o processo de contratação em tela.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.<sup>1</sup>

Uma vez procedida à anulação em tela, sejam realizadas as competentes publicações para, em pó, reconduzir os devidos procedimentos de contratação, escoimados do vício.

PUBLIQUE-SE.

Jaguaribe - CE, 15 de abril de 2026.

**CHARLES DE  
LIMA  
NUNES:9530165  
8387**

Assinado digitalmente por CHARLES DE LIMA  
NUNES:95301658387  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=31014049000182, OU=presencial,  
CN=CHARLES DE LIMA NUNES:95301658387  
Razão: Eu concordo com partes específicas deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.04.15 15:41:58-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Charles de Lima Nunes**  
Secretaria de Transportes e Manutenção de Estradas

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.